



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONTÉM COM O ORIGINAL Brasília. 11, 12, 08	CC02/C06 Fls. 1.973
Síma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Processo n° 13629.001013/2007-45
Recurso n° 148.401 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão n° 206-00.761
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - PERDA DA QUALIDADE DE ISENTA - ATO CANCELATÓRIO - DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - APLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL DE 10 (DEZ) ANOS PARA A CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - ART. 45 DA LEI 8212/91 - LEGALIDADE.

O prazo decadencial de 10 anos para a autarquia previdenciária constituir seus créditos, previsto no art. 45 da Lei 8.212/91 é compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

Este 2º Conselho de Contribuintes ao publicar a súmula nº 1 aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 deixa claro que: "Súmula nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Recurso Voluntário Negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília.	11/12/08	Fls. 1.974
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877882		

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 1.975
Brasília, 21, 27, 08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sispae 877862	

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros.

O período do presente levantamento abrange as competências 01/1996 a 12/1998, bem como o 13º salário, fls. 04 a 19. Os valores foram apurados nas folhas de pagamentos para os segurados empregados e pagamentos realizados a contribuintes individuais e foram lançados sob os seguintes levantamentos:

FLP – Folha de pagamentos empregados – período de 01/1996 a 12/1998;

PCI – pagamentos a contribuintes individuais – período de 01/1997 a 12/1998;

PTA – pagamentos a transportadores autônomos- período de 01/1997 a 12/1998;

Observa-se que a emissão da NFLD em questão, conforme descrito no relatório fiscal, fls. 55, visa a prevenção da DECADÊNCIA do crédito previdenciário, haja vista a Emissão de Ato Cancelatório da Isenção de Contribuições Previdenciárias nº 02/2006, de 07/12/2006, da DRP de Governador Valadares, em virtude da Decisão Notificação de Cancelamento de Isenção nº 11424.4/0002/2006, de 06 de dezembro de 2006, em detrimento da empresa em epígrafe. Diante da previsão de recurso ao CRPS, contra ato cancelatório da isenção das contribuições previdenciárias fica suspenso a exigibilidade do crédito até o deslinde final da questão ou, não havendo recurso da parte interessada, até a data final de interposição do mesmo.

Encontram-se nos autos, ainda, diversos anexos, demonstrando: por segurado e por competência, todas as bases de cálculo de contribuições, pagamentos nominais feitos a contribuintes individuais na qualidade de autônomos e transportadores autônomos, relação de rubricas consideradas como incidência de contribuições previdenciárias, fls. 57 a 1817.

Não conformada com a notificação o recorrente apresentou impugnação, fls. 1818 a 1833.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 1858 a 1864.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 1868 a 1876. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Em defesa a recorrente argüiu a preliminar de decadência e no mérito discorreu sobre sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, procurando demonstrar o equívoco da NFLD que efetuou o lançamento sem ponderar o fato de que o recorrente presta serviços de assistência social à comunidade, cujas despesas são superiores ao benefício fiscal auferido com o gozo de isenções e que as premissas da fiscalização relativamente à cessão de mão de obra e desvirtuamento de atividade assistencial são equivocadas e que caberia ao

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 11, 12, 108 Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sispoe 877882	CC02/C06 Fls. 1.976
---	------------------------

CNAS verificar se tal desvirtuamento de fato ocorrerá, através de representação dirigida àquele órgão colegiado;

A DN julgou no sentido de que com exceção da arguição de decadência, as demais alegações da notificada se limitam a atacar o ato cancelatório das isenções previdenciárias, não repercutindo no mérito da presente NFLD;

Dessa forma, o recurso em questão ficará adstrito ao tema da decadência, em que ao final restará demonstrado a inexigibilidade de crédito em face da decadência do direito da fazenda pública em constituí-lo;

Indiscutível que pelo atual contexto em que as contribuições sociais pela sua natureza tributária, estão subordinadas às disposições das normas gerais de direito tributário ditadas pela lei complementar;

Dessa forma, não há como se manter o lançamento fiscal (de ofício) operado por via desta NFLD 37.050.813-0, posto que na data de sua ocorrência, 21.12.2006, já havia decorrido quase 10 anos de realização do fato gerador do crédito previdenciário, o que impede a sua constituição válida;

Ante o exposto requer: seja o presente recurso recebido e provido para declarar a insubsistência da presente NFLD em face da ocorrência da decadência.

A unidade descentralizada da SRP se absteve de apresentar contra-razões às fls. 1899, encaminhando o recurso ao CRPS, mesmo sem o depósito dos 30%, face medida judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:


O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fls. 1894, tendo o contribuinte se abtido de realizar o depósito recursal de 30% face medida judicial que determina o recebimento do recurso em a exigência do depósito prévio.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das preliminares ao mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO:

Em sede de preliminar, no que tange ao argumento de que os créditos apurados na presente NFLD terem sido alcançados pelo instituto da decadência, razão também não assiste ao recorrente.

Entendo que o prazo decadencial para a autoridade previdenciária constituir os créditos previdenciários é de 10 anos, e está previsto em lei específica da previdência social,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 1.977
Brasília, 11/12/08	
 Silma Alves de Oliveira Mat: Siaps 877862	

art. 45 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo foi correta a aplicação do instituto pela autarquia previdenciária:

"Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Dessa forma, o prazo para o fisco previdenciário apurar o cumprimento das obrigações previdenciárias, no caso, com a efetivação do recolhimento, independe de o contribuinte ter ou não efetuado parte do recolhimento.

A legislação previdenciária marca como início da contagem do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído. No caso de o contribuinte ter efetivado o recolhimento parcial, assiste ao fisco o dever de constituir as diferenças que por ventura sejam devidas, dentro do mesmo prazo.

O CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência. Em estabelecendo normas gerais, pode a legislação ordinária dispor sobre normas específicas; dessa forma, o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme descrito a seguir.

Mesmo restringindo a análise apenas ao CTN, para a melhor interpretação dessa lei devemos observar a relação existente entre os diversos artigos, evitando a interpretação isolada de um único dispositivo. Assim, o art. 150, § 4º do CTN, não deve ser analisado de forma isolada, mas sim combinado com o artigo 173 do próprio CTN que dispõe sobre o instituto da decadência.

Em mesmo sendo argüida pela recorrente a inconstitucionalidade da lei previdenciária que dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos, incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei nº 8.212/1991.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

"Cumpre ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10	CC02/C06 Fls. 1.978
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições."

No mesmo sentido posiciona-se este 2º Conselho de Contribuintes ao publicar a súmula nº 2 aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

"SÚMULA N. 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma, as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto, normas específicas se estiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo de homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei nº 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.


Pelo exposto, entendo ser plenamente aplicável o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, tendo a autarquia previdenciária agido na conformidade do ordenamento jurídico vigente.

Superadas as questões preliminares, passa-se a analisar propriamente o mérito.

DO MÉRITO

Apesar de o contribuinte em sede de recurso ter se resumido a levantar argumentos para que seja acatada a decadência do lançamento realizado, entendo haver uma questão de maior relevância para o julgamento do presente recurso.

Conforme descrito no relatório fiscal e transcrito no relatório deste voto: "Observa-se que a emissão da NFLD em questão, conforme descrito no relatório fiscal, fls. 55, visa a prevenção da DECADÊNCIA do crédito previdenciário, haja vista a Emissão de Ato Cancelatório da Isenção de Contribuições Previdenciárias nº 02/2006, de 07/12/2006, da DRP de Governador Valadares, em virtude da Decisão Notificação de Cancelamento de Isenção nº 11424.4/0002/2006, de 06 de dezembro de 2006, em detrimento da empresa em epígrafe. Diante da previsão de recurso ao CRPS, contra ato cancelatório da isenção das contribuições

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 1.979
Brasília, 11 de 12, 08	
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

previdenciárias fica suspenso a exigibilidade do crédito até o deslinde final da questão ou, não havendo recurso da parte interessada, até a data final de interposição do mesmo.”

Dessa forma, a sorte desta NFLD está diretamente relacionada ao resultado do ato cancelatório descrito acima. Porém não foi descrita no processo informação acerca do resultado final do ato cancelatório, mas tão somente menciona que a entidade apresentou recurso intempestivo, sem adentrar a repercussão após essa medida.

No entanto, foi apresentada pelo contribuinte cópia de ação judicial – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DECLARATÓRIO DE CANCELAMENTO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, onde o recorrente obteve antecipação de tutela.

Face o exposto não será conhecido o mérito acerca da procedência do lançamento das contribuições previdenciárias abrangidas nesta, tendo em vista o recorrente encontrar-se em processo judicial a respeito.

No mesmo sentido posiciona-se este 2º Conselho de Contribuintes ao publicar a súmula nº 1 aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

“Súmula nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso apenas em relação preliminar decadência, NEGANDO PROVIMENTO ao mesmo, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA